

SUSTENTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA: ECONOMIA E RESPONSABILIDADE AMBIENTAL POR MEIO DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

João Batista Monteiro Camargo¹
Paulo Sérgio Ceretta²

RESUMO

Na promoção da sustentabilidade é importante que os governos dos Estados desempenhem o papel de indutores da mudança para o estabelecimento de um novo modelo de desenvolvimento que seja compatível com os limites naturais e com a preservação do planeta. Este trabalho tem por objetivo analisar a participação da Administração Pública na promoção da sustentabilidade, especialmente no que concerne ao processo de licitação para compras públicas e contratações. O trabalho baseia-se em pesquisa bibliográfica e usa método dedutivo. O artigo destaca que o uso de licitações sustentáveis possibilita que a Administração Pública altere padrões estabelecidos no mercado, podendo exigir dos contratados o atendimento de critérios ambientais. Desta forma, a Administração Pública pode conduzir a uma atuação economicamente equilibrada visando à preservação ambiental.

Palavras-Chave: Sustentabilidade; Administração Pública; Licitações sustentáveis.

ABSTRACT

In promoting sustainability is important that national governments play the role of inducing change for the establishment of a new development model that is compatible with the natural limits and preserving the planet. This paper aims to analyze the participation of the Public Administration in promoting sustainability, especially in relation to the bidding process for procurement and contracting. The work is based on a literature review and uses deductive method. The article highlights the use of sustainable procurement enables Public Administration alter patterns established in the market, and may require the assistance of hired environmental criteria. Thus, the Public Administration may condition the economically equilibrated performance aimed at environmental preservation.

Keywords: Sustainability; Public Administration; Sustainable procurement.

INTRODUÇÃO

Em face do atual contexto do processo produtivo baseado na industrialização e na exploração indiscriminada da natureza pelo homem, o desenvolvimento sustentável tem sido uma preocupação de todos os setores da sociedade. A noção de sustentabilidade é baseada na necessidade de se garantir o desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental da sociedade humana, principalmente para as futuras gerações, por meio de uma gestão sustentável.

Considerando que os recursos naturais são limitados e que os efeitos de sua

¹ Doutorando em Diversidade Cultural e Inclusão Social – FEEVALE; Mestre em Direitos Humanos - UNIJUÍ, Especializando em Gestão Pública - UFSM. E-mail: camargojoao@hotmail.com

² Orientador.

exploração podem afetar negativamente o meio ambiente, torna-se necessário encontrar novas perspectivas de desenvolvimento sem por em risco o futuro do planeta. É preciso gerenciar melhor os impactos ambientais sobrevividos do processo produtivo do modo capitalista de produção.

Para Tenório e Nascimento (2006, p. 25):

[...] o desenvolvimento sustentável é composto pelas dimensões econômica, ambiental e empresarial. O objetivo é obter crescimento econômico por meio da preservação do meio ambiente e pelo respeito aos anseios dos diversos agentes sociais, contribuindo assim para a melhoria da qualidade de vida da sociedade.

A transição para uma realidade sustentável exige esforço simultâneo em diversas frentes, tanto da esfera privada quanto da esfera pública. Para alterar o cenário atual é fundamental que os governos dos Estados desempenhem um papel importante, como indutores de mudanças para o estabelecimento de um novo modelo de desenvolvimento que seja compatível com os limites naturais e com a preservação do planeta.

O Estado é um ator privilegiado neste contexto, notadamente pelo seu poder de regulamentar as questões ambientais de forma a diminuir os impactos da ocupação e da exploração do meio ambiente. Também é o Estado que estabelece as sanções penais e administrativas para condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente. Por outro lado, tendo em vista o grande poder de compra da Administração Pública, não se pode olvidar os impactos da sua atuação no meio ambiente.

Para gerenciar o bem público, a Administração efetua compras de bens e contratação de serviços, utilizando-se de vários instrumentos, dentre eles a licitação, que estabelece requisitos para que o particular forneça bens ou serviços para o Estado de forma a embasar a escolha da melhor proposta de contratação. Por meio da licitação, a Administração Pública pode encontrar uma oportunidade de contribuir para a promoção da sustentabilidade visando o consumo sustentável.

Este trabalho tem por objetivo analisar a participação da Administração Pública na promoção da sustentabilidade, especialmente no que concerne ao processo de licitação para compras públicas e contratações. Baseando-se em pesquisa bibliográfica e utilizando método dedutivo, o trabalho apresenta algumas considerações importantes que devem ser observadas na elaboração das licitações sustentáveis.

1 A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AS LICITAÇÕES

Para gerir os bens públicos e atender as demandas da sociedade o Estado precisa adquirir bens e contratar serviços. A aquisição de bens e serviços necessários às diversas necessidades da Administração Pública envolve a licitação, que é procedimento que dá suporte para as aquisições garantindo a concorrência e a busca por um preço justo. Busca-se, assim, gerenciar de maneira adequada os recursos que advém do povo e que devem ser empregados com vistas à realização do bem comum.

A Constituição Federal de 1988 estabelece a obrigatoriedade do uso da licitação, trazendo critérios minuciosos e rígidos para diminuir o poder discricionário da Administração Pública e garantir maior possibilidade de competição entre fornecedores e ou prestadores de serviços em geral. De acordo com a Constituição:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Além da Constituição Federal, a Lei 8.666, de 1993, também trata sobre as licitações e reúne normas que devem ser seguidas para o estabelecimento de certames licitatórios. Pelo marco legal da licitação, pode-se observar que a contratação por parte da Administração Pública de bem ou de serviço será sempre precedida de procedimento licitatório.

Gestão Pública é responsável pelo desenvolvimento urbano e econômico de uma cidade. Apesar disso para que exista eficiência na gestão equivalente à administração de um município precisa se estabelecer organização na gestão, criar missões proporcional ao desenvolvimento que se pretende alcançar para, finalmente, realizar a gestão de forma eficiente e eficaz.

Para Lima (2006), “*gestão é a capacidade de fazer o que precisa ser feito*”. Em uma gestão pública não se pode deixar de lembrar da capacidade de reparar e permanecer no posicionamento da organização planejada, sendo assim, o compromisso possa ser cumprido, que neste caso, em benefício ao povo que reside na cidade é o desenvolvimento dela. Lima além disso acredita que uma boa organização na gestão pública está relacionada à uma alta capacidade de gestão, no que diz respeito, relaciona-se com a

“melhor relação entre recurso, ação e resultado”. Isso quer dizer, que quanto maior for a demanda, ou seja, a necessidade de um planejamento eficiente no município, maior deverá ser a capacidade do gestor público, principalmente se os recursos disponíveis forem escassos.

Segundo Lima (2006), a proposta de uma gestão pública se baseia na excelência de valores e de resultados. O ganho social é de grande valia e alcança o topo em uma pirâmide de prioridade, pois “cria valor público para o cidadão” (LIMA, 2006 p 8). Dentro da opinião estabelecida por Lima (2006) para uma excelente gestão pública em que envolve o desenvolvimento geral de um município estão os fundamentos que são atingidos com a publicidade dos recursos aplicados às políticas públicas expostas; da moralidade e legalidade estabelecida ante da transparência executada às benfeitorias à própria população e finalmente à excelência de toda a ação executada que será adequadamente direcionada aos cidadãos do município.

O LIMPE (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) é uma combinação interessante de letras, formada por alguns princípios da Gestão Pública, encontrados no artigo 37 Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988. Através dele, todos que participam na administração devem se reger, em obediência à Constituição Brasileira. É importante destacar, que os princípios mencionados não são os únicos.

A legalidade imposta à Administração Pública exige que esta somente atue conforme estabelecem as leis, ficando impedida de agir contra a lei ou além da lei. Deste modo, todos os atos praticados no processo da contratação, desde sua fase interna até a execução do objeto (tais como autorização da realização da despesa, edital, julgamentos, recursos, contratos, aplicação de penalidades e de normas técnicas de execução) devem estar em consonância com a ordem jurídica, que deve ser observada pela Administração e pelos particulares.

Licitar significa adotar alguns procedimentos pelo meio dos quais o Governo opta pela proposta mais vantajosa para realização de contrato de aquisição de bens ou serviços, sempre respeitando as imposições legais que regem o processo, assim como as instruções dos editais.

Para Gasparini (2008, p. 477), a licitação pode ser conceituada como:

Procedimento administrativo através do qual a pessoa a isso juridicamente

obrigada seleciona, em razão de critérios objetivos previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse. A pessoa obrigada a licitar é denominada licitante e a que participa do procedimento da licitação, com expectativa de vencê-la e se ser contratada, é chamada de proponente ou licitante particular.

O vencedor do procedimento licitatório não tem direito adquirido quanto a sua futura contratação. Após a realização do certame, no juízo de oportunidade e conveniência, caso a Administração entender que não deve contratar, não efetivará o contrato, no entanto, se contratar, o contrato deverá obrigatoriamente ser realizado com o primeiro colocado do procedimento licitatório (MEIRELLES, 2010, p. 345).

Já na Impessoalidade, a imagem de gestor público não deve ser identificada quando ele estiver atuando. Outro aspecto é que o gestor não pode formar sua própria promoção, julgando por seu cargo, pois esse atua em nome do interesse público.

A Moralidade ressalta da junção de Legalidade com Finalidade. Ou melhor, o gestor deve trabalhar com fundamentos éticos na administração, lembrando que não pode ser restrito na distinção de bem ou mal. Reforçando a ideia de que no final é sempre um bem comum. A legalidade e finalidade devem trilhar juntas no porte de qualquer servidor público, para a obtenção da moralidade.

Na Publicidade, o gerenciamento deve ser executado de forma legal. É importante para a fiscalização, o que contribui para os dois lados, tal para o administrador como para o público. Entretanto, a publicidade não pode ser utilizada de forma incorreta, para a propaganda pessoal, e, sim, para existir um verdadeiro controle social.

O administrador tem a tarefa de fazer uma boa gestão. É o que esse princípio da Eficiência afirma. O delegado deve mostrar as melhores saídas, sob a legalidade da lei, bem como mais fundamentada. Com esse princípio, o gestor consegue a resposta do interesse público e o Estado possui maior êxito na formação de suas ações.

Na evolução da gestão pública no Brasil teve três fases: a administração patrimonialista, a administração burocrática e a administração gerencial. Nessas referências, o objetivo é suprir uma deficiência do padrão anterior, incluindo novos conceitos ou mudando conceitos ineficientes ou nocivos ao provimento do Estado.

A administração pública patrimonialista é característica dos Estados absolutistas europeus do século XVIII, onde o Estado é a extensão do poder do administrador público e os seus servidores eram vistos como nobres que recebiam este título por indicações do

governante. A visão de que a gestão pública necessitaria servir o povo para satisfazer ou dar condições para que suas necessidades fossem atendidas por meio do trabalho dos seus governados. Os governantes pensavam no Estado como seu patrimônio, acontecendo uma total confusão entre o que é público e o que é privado. Como consequência desse pensamento, a corrupção e o nepotismo são inerentes a esse tipo de administração, se tornando um modelo ineficiente e inaceitável.

Já administração pública burocrática foi adotada para suprir a administração patrimonialista, onde o patrimônio público e o privado tinham sua utilização distorcida e embaraçada. A administração burocrática tem por princípios: a impessoalidade, a hierarquia funcional, a ideia de carreira pública e a profissionalização do servidor. Pelo histórico nepotista e corrupto do modelo passado, os controles são rígidos e prévios em todos os processos, como na contratação de servidores, nas contratações de produtos e serviços e em todo o atendimento da população.

Entre as principais críticas pode-se citar a separação do Estado e sociedade, pelo fato de os funcionários se concentrarem no controle e na garantia do poder do Estado. O modelo burocrático está presente na Constituição de 1988 e em todo o sistema do direito administrativo brasileiro. Ele está baseado no formalismo e na presença constante de normas e rigidez de procedimentos. Porém, a administração burocrática é cara, lenta, autorreferida e pouco ou nada orientada para o atendimento das demandas dos cidadãos.

A administração pública gerencial se mostra como corretor para esses sintomas emblemáticos da burocracia. O seu foco é o aumento da qualidade dos serviços e a redução dos custos. Indica também o desenvolvimento de uma cultura gerencial nas organizações, orientada para resultados e o aumento da governança do Estado, ou melhor, da sua capacidade de gerenciar com efetividade e eficiência. Apesar disso, o gerencialismo não é o antônimo da burocracia, pois a primeira apoia-se na segunda conservando os seus princípios básicos (admissão de pessoal segundo critérios rígidos, a meritocracia na carreira pública).

2 A OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

A licitação objetiva a obtenção do contrato mais vantajoso de forma a proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais benéfico para a Administração Pública. Nem sempre a proposta mais interessante será a proposta de menor valor pecuniário, tudo dependerá do tipo de licitação que será adotado no edital

convocatório. Como exemplo tem-se a contratação do tipo melhor técnica, onde não será priorizado o valor do contrato, mas sim a técnica necessária para a melhor execução do que se quer contratar e a que melhor se enquadre nas necessidades da Administração.

No procedimento licitatório busca-se também a igualdade de competição, que nada mais é que a isonomia entre os licitantes, que representa um fator básico para legitimação da licitação. Também se objetiva o resguardo dos direitos do possível contratado, que caso tiver direitos violados poderá mover ação indenizatória por responsabilidade civil contra a Administração, com base no edital que é lei interna de licitação.

Para atingir os seus objetivos e incumbências, a Administração Pública necessita realizar despesas com a contratação de terceiros para o fornecimento de bens, a prestação de serviços e a execução de obras, devendo observar os procedimentos legais relativos ao processo da contratação, o qual deverá ser precedido do processo de planejamento que é a previsão da realização da despesa no Plano de Governo, no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento. Após todas essas etapas mencionadas, ainda é preciso atender a mais um procedimento, que é o licitatório.

Nota-se, então, que a regra geral presente no ordenamento brasileiro imposta pela própria Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37 inciso XXI, determina se realize licitação antes de qualquer celebração de contrato administrativo por parte da Administração Pública, seja ela direta, indireta ou fundacional, que vise a prestações de serviços, realizações de obras, aquisição de materiais, alienações, permissões e concessões de uso.

Essa obrigatoriedade possui duas exceções legais, que são a impossibilidade de licitação, que é a inexigibilidade quando houver impossibilidade jurídica de competição, e sua dispensa, que ocorre na possibilidade de compra direta até determinado limite de valor sem ser necessário licitar (MEIRELLES, 2010, p. 345).

A licitação tem por objetivo maior transparência nas contratações de qualquer espécie realizadas por órgãos da administração pública, seja em contratos de despesa ou de receita e essa obrigatoriedade prevista na Constituição é uma maneira de garantir que o administrador faça uma boa gestão do recurso público, ao contratar qualidade elevada por preço justo visando à proposta mais vantajosa e estabelecendo a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Os jurisdicionados são aqueles que são obrigados a acatar a legislação referente à obrigatoriedade da licitação, o que inclui os órgãos da Administração Pública Direta (em todas as esferas do governo) e as entidades que compõem a Administração Pública

indireta. A obrigatoriedade e estende aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, em todas as esferas de governo seja federal, estadual, distrital ou municipal e ainda os fundos especiais.

3 O COMPROMISSO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COM A SUSTENTABILIDADE

Como já mencionado, a Administração Pública detém uma grande força de compra já que precisa adquirir bem e serviços para cumprir as mais diversas funções concernentes à gestão pública. Nessa tarefa, há a possibilidade da Administração Pública atuar de forma alinhada às preocupações ambientais, realizando aquisições e contratações de forma sustentável, que sejam mais benéficas aos cidadãos e ao meio ambiente em geral, por meio de processo licitatório.

Nota-se ao se analisar mais cuidadosamente a Constituição Federal, verifica que se deduz da Carta Magna o compromisso da Administração Pública no sentido de realizar contratações que atendam exigências ambientais, já que o Estado, juntamente com a sociedade, também é responsável pela preservação do meio ambiente. É o que determina o artigo 225 da CF, que prevê que:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Assim, a Constituição Federal contempla norma plenamente aplicável às compras e contratações públicas ao elencar o Poder Público como responsável pela defesa e preservação do meio ambiente. Além disso, o artigo 3º, da Lei 8.666, de 1993, que regula as licitações, estabelece a promoção do desenvolvimento sustentável como um dos objetivos da licitação. De acordo com o artigo 3º da lei referida:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a **promoção do desenvolvimento nacional sustentável** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Para regulamentar o artigo 3º, da Lei 8.666, foi editado o Decreto 7.746/2012, que estabelece diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável por meio das contratações realizadas pela Administração Pública.

De acordo com o artigo 4º, do Decreto 7.746, são diretrizes de sustentabilidade:

- I – menor impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água;
- II – preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local;
- III – maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia;
- IV – maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local;
- V – maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra;
- VI – uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; e
- VII – origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras.

Destarte, a Administração Pública deve atuar de forma a dar cumprimento a sua obrigação constitucional e legal de promover a preservação do meio ambiente por meio de processo licitatório que imponha a promoção da sustentabilidade.

Sustentabilidade é dar assistência a alguma condição, a algo ou alguém em algum processo ou tarefa. Há diversos conceitos relacionados, como o crescimento sustentado, que é um crescimento na economia constante e seguro; e a administração sustentável, que é dirigir uma organização valorizando todos os fatores que a envolvem, é fundamentalmente ligado ao meio ambiente. O desenvolvimento sustentável é um conceito produzido para fazer referência ao meio ambiente e à conservação dos recursos naturais. É compreendido como a capacidade de utilizar os recursos e os bens da natureza sem comprometer a disponibilidade desses elementos para as gerações futuras. Isso significa adotar um padrão de consumo e de aproveitamento das matérias-primas extraídas da natureza de modo a não afetar o futuro da humanidade, aliando desenvolvimento econômico com responsabilidade ambiental.

O seu conceito foi oficialmente declarado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia, e, por isso, também chamada de Conferência de Estocolmo. A importância da produção do conceito, nessa época, foi a de juntar as noções de crescimento e desenvolvimento econômico com a preservação da natureza, questões que, até então, eram vistas de forma separada.

Dentre as medidas que podem ser adotadas tanto pelos governos quanto pela sociedade civil em geral para a construção de um mundo pautado na sustentabilidade,

podemos citar: redução ou eliminação do desmatamento; reflorestamento de áreas naturais devastadas; preservação das áreas de proteção ambiental, como reservas e unidades de conservação de matas ciliares; fiscalização, por parte do governo e da população, de atos de degradação ao meio ambiente; adoção da política dos 3Rs (reduzir, reutilizar e reciclar) ou dos 5Rs (repensar, recusar, reduzir, reutilizar e reciclar); contenção na produção de lixo e direcioná-lo corretamente para a diminuição de seus impactos;

Essas medidas são formas realizável e práticas de se construir uma sociedade sustentável que não comprometa o meio natural tanto na atualidade quanto para o futuro a médio e longo prazo.

As ações de sustentabilidade na gestão pública surgiram com o intuito de responder a essa problemática enfrentada pelos gestores públicos, este artigo teve como objetivo obter respostas para a adoção, implantação e controle das ações da Gestão Pública Sustentável (GPS). Espera-se que, ao acercar a sustentabilidade sócio-ambiental na gestão pública, engloba-se uma preocupação já atuante nas empresas privadas e do terceiro setor que é a responsabilidade dos gestores e das instituições na obtenção e manutenção da qualidade de vida e da sustentabilidade.

Quando se fala em desenvolvimento sustentável, Capra, em seu artigo "Um Jeito de Se Sustentar", publicado na revista Exame de 20.08.03, alerta que há dois fenômenos mundiais. Os dois eventos, com grande embate sobre a humanidade, estão profundamente relacionados com a formação das redes de relações entre todos os seres vivos que amplificam tanto o crescimento do capitalismo global, quanto o surgimento de comunidades sustentáveis. Essas redes diferem muito em suas naturezas: “a economia formal está organizada de forma a maximizar a riqueza e o poder de suas elites. O outro movimento está preocupado com as redes da natureza, com a teia da vida. Seu objetivo é maximizar a sustentabilidade” (CAPRA, 2003).

Frente a tal impasse, o de sobreviver sem acabar com si mesmo, surgiram pontos de vista e sugestões com intuito de encontrar melhores maneiras de trabalhar, ao mesmo tempo, com qualidade de vida e desenvolvimento econômico.

Em concordância com os mesmos princípios, no entanto em termos mais práticos, o que faz um desenvolvimento sustentável segundo Sachs (1986, p.113) um dos mais expressivos autores sobre ecodesenvolvimento, é que ele seja um caminho para o

desenvolvimento concentrar espaços para a harmonização social e objetivos econômicos com gerenciamento ecológico sadio, num espírito de solidariedade com as futuras gerações. Mais recentemente, o mesmo autor quando se referiu ao assunto, reafirmou que o desenvolvimento sustentado deve ser socialmente desejável, economicamente viável e ecologicamente prudente.

A gestão pública sustentável tem como hipótese básico a utilização de operações e instrumentos das tecnologias limpas que concedem otimizar sustentavelmente as técnicas e procedimentos de suas atividades fabris e de serviços juntamente com suas atividades gerenciais correspondentes.

Contudo, há ainda as operações de fomento ao Desenvolvimento Sustentado, a execução da atribuição de controle e a fiscalização que também são atribuições importantes e diferenciadas da gestão pública sustentável.

É bom lembrar que a legislação e as normas utilizadas para fiscalização junto as empresas privadas são as mesmas que o serviço público deve adequar-se. É o papel do estado como gestor do meio ambiente e em igualdade de condições nas responsabilidades éticas da sustentabilidade. Na análise da gestão pública sustentável, precisa-se acrescentar os aspectos atitudinais na busca da qualidade total e da ética política, social e ecologicamente certa que faz parte da nova forma de gerir o serviço público.

4 AS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

As licitações feitas pela Administração Pública que tenham compromisso com questões ambientais e sociais, de forma a direcionar as compras e contratações de serviços públicos ao atendimento de critérios sustentáveis, são consideradas licitações sustentáveis.

Conforme Biderman et al. (2006, p. 21), a licitação sustentável é:

[...] uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade.

Dentro da lógica das licitações sustentáveis, os interessados em participar do processo licitatório devem, além de oferecer o menor preço para o fornecimento de bens

ou serviços, também se preocupar em demonstrar a sustentabilidade dos seus produtos e serviços.

De acordo Valente (2011, p. 10):

Nesse novo contexto legal, as contratações de serviços, de obras e de compras por parte do setor público exige que sejam introduzidos, nos respectivos editais licitatórios, quando da definição do objeto dos certames, critérios ou especificações que tornem compatíveis as licitações com parâmetros de sustentabilidade ambiental, sem frustrar a competitividade ou promover discriminações entre potenciais interessados na participação em processos licitatórios.

Com base nesses conceitos fundamentais que subsidiam a ação estatal alinhada à preservação do meio ambiente, podem ser traçadas algumas considerações importantes para a realização de licitações sustentáveis.

Nota-se que início do processo licitatório é fundamental identificar qual o interesse exato da Administração com a aquisição de determinado bem ou serviço. A identificação desse interesse torna-se imprescindível para dimensionar o objeto da licitação e as características que devem ser consideradas no momento da especificação do mesmo. Além disso, a identificação do interesse da Administração com a aquisição de determinado bem ou serviço também contribui para a elaboração da justificativa adequada no processo licitatório.

No contexto do uso das licitações sustentáveis, os critérios de sustentabilidade a serem adotados devem ser definidos neste primeiro momento, pois devem figurar como parte dos elementos elencados no interesse da Administração. É interesse da Administração, por exemplo, comprar lâmpadas mais eficientes, porque duram mais e geram economia em longo prazo, em relação à aquisição de lâmpadas ineficientes mais baratas.

Outra forma de promover a sustentabilidade nas licitações é privilegiar empresas que trabalham no ramo da construção civil que dão destino sustentável aos resíduos produzidos. Além disso, podem ser privilegiadas empresas que trazem mudanças responsáveis no modo de construir e no material utilizado nas obras. Também é possível exigir que as empresas contratadas cumpram parâmetros mínimos de sustentabilidade no que se refere aos seus produtos ou na prestação de serviços.

Neste sentido, Trigueiro (2012, p. 120) observa a importância dos órgãos públicos na implementação da sustentabilidade na construção civil ao mencionar que:

A construção possui muitos atores: indústria de materiais, incorporadoras,

construtoras, projetistas, consultores diversos, trabalhadores, agentes financeiros, proprietários e usuários. Além deles, o poder público, em suas várias esferas, é responsável pela regulação e fiscalização, cabendo-lhe um protagonismo estratégico para internalizar na construção a dimensão da sustentabilidade por meio de diversos mecanismos, tais como: normatização, licitação sustentável, tributação e muitos outros.

A importância de privilegiar fornecedores comprometidos com a causa ambiental é nítida, vez que, o material a ser utilizado deve atender critérios de produção, transporte e circulação que satisfaçam as normativas existentes e colaborem com a diminuição de impactos na natureza. O desperdício e mau aproveitamento de materiais também figuram como temáticas importantes que devem ser consideradas.

Além do gasto desnecessário aos cofres públicos, o mau aproveitamento gera um acréscimo considerável de matéria a ser inutilizada, que poderá ser entregue ao ambiente sem tratamento ou sem destino adequado. No que se refere à legalidade dos materiais e aos desperdícios, Trigueiro (2012, p. 121), observa que:

As perdas de materiais em obra são um problema ambiental e econômico importante. Muitos materiais são produzidos sem respeitar leis ambientais, trabalhistas e sem pagar impostos – por exemplo, quando se usa madeira nativa ilegal-, causando enormes prejuízos socioambientais. Selecionar os fornecedores é a melhor forma de combater esse importante problema. O uso sustentável dos recursos de produção deve ser constantemente buscado pela introdução de tecnologias e formas de gestão adequadas. Cuidados devem ser tomados com a poluição gerada e com os incômodos causados ao entorno da obra. O correto gerenciamento é crítico, levando em consideração as preocupações levantadas pelas partes interessadas.

Outro aspecto importante ao ser considerado em uma licitação sustentável é identificar a melhor alternativa do bem que se quer adquirir, em termos de eficiência, economicidade e sustentabilidade, presente no mercado. Deve-se avaliar se existe, no catálogo de materiais da Administração, uma alternativa que considere o critério ambiental/social, para que o interesse da Administração seja atendido e, não havendo, o gestor público deverá solicitar o cadastramento do material, depois de efetuada a pesquisa de mercado, para que não se frustre a competitividade.

Ao se elaborar o instrumento convocatório, deve-se ter o cuidado de incluir uma especificação que considere os critérios de sustentabilidade, bem como uma justificativa técnica adequada, além da existência de um embasamento legal que fundamente a aquisição, proporcionando uma maior possibilidade de sucesso na aquisição sustentável.

O Termo de Referência também pode ter um papel importante nas licitações sustentáveis. Na definição do objeto é importante fazer constar no Termo de Referência

a observância de determinadas práticas e métodos. Por exemplo, se a Administração desejar comprar material de expediente, pode fazer constar no termo de Referência que serão aceitos somente lápis fabricados com madeira certificada de reflorestamento.

Também é importante mencionar que será adquirido o produto com o menor preço dentro dos critérios especificados pela Administração. Importante destacar que, num primeiro momento, os critérios sustentáveis não devem ser incluídos em proporção de 100%. Elaborar um edital verde, totalmente baseado na sustentabilidade não é ideal no momento inicial, visto que as empresas podem não estar em condições de adequar-se e possivelmente a licitação será deserta, trazendo prejuízos para a Administração.

O ideal é que cada órgão ou instituição encontre a maneira viável de introduzir estes conceitos em seu sistema de compras e contratações de acordo com a realidade do mercado, podendo, paulatinamente, expandir as exigências sustentáveis. Neste sentido, também é preciso considerar a cultura organizacional do órgão interessado na implementação de licitações sustentáveis e ater-se à oferta de produtos no mercado (fator externo que deve ser levado em consideração).

Ao fazer uso de licitações sustentáveis a Administração Pública cumpre o seu compromisso de proteger o meio ambiente e também propaga a conscientização ambiental. Salientando que o uso de licitações sustentáveis reforça o papel do Estado na conscientização sobre temas ambientais, Biderman et al. (2006, p. 56) afirmam que:

[...] as autoridades públicas, assim como líderes comunitários, são responsáveis por promover a educação ambiental e dar um bom exemplo ao público em geral. Ao introduzir produtos sustentáveis na comunidade e fornecer a informação sobre os benefícios da licitação sustentável, a autoridade pública irá realmente aumentar a conscientização sobre temas ambientais. Isso pode ser particularmente eficaz quando os produtos sustentáveis passam a ser usados também pelos membros da comunidade, como o transporte público, dispositivos eficientes para o consumo de energia e água em edifícios públicos, alimentos orgânicos nas cantinas, entre outros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos impactos ambientais presentes e futuros provocados pela ação humana torna-se imprescindível a mudança de atuação nas diversas esferas da sociedade, sendo necessário reavaliar práticas privadas e públicas no sentido de promover um modelo de atuação menos agressivo ao meio ambiente.

A Administração Pública pode atuar como protagonista dessa mudança de

paradigma por meio da readequação dos critérios adotados nas licitações, visando à contratação de bens e serviços que estejam comprometidos com a sustentabilidade. Salienta-se que a Administração Pública possui obrigação constitucional de preservar o meio ambiente e também obrigação legal, devendo, em cumprimento a essa obrigação, adotar critérios ambientais nas licitações de forma a orientar também os fornecedores a atuar de forma sustentável.

A licitação sustentável possibilita que a Administração Pública utilize mecanismos capazes de alterar padrões estabelecidos no mercado, podendo estipular e exigir dos que contratam com o Poder Público o atendimento de critérios ambientais. Desta forma, a Administração pode conduzir a uma atuação economicamente equilibrada visando à preservação ambiental.

Os editais dos processos licitatórios podem figurar como válvula de pressão para que os fornecedores realizem adequações nas suas ofertas. Isso pode desencadear um efeito cascata, pois o fornecedor que pretende contratar com a Administração Pública faz com o que seus fornecedores também modifiquem seus produtos e assim sequencialmente até alcançar as fontes primárias.

As licitações sustentáveis promovem compras públicas que podem privilegiar empresas que atuam com responsabilidade social e que cumprem as normas legais de preservação do meio ambiente. Em consequência, Estado e sociedade atuam de forma comprometida com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e com as futuras gerações.

REFERÊNCIAS

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario; MAZON, Rubens. **Compras Públicas Sustentáveis:** uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. Guia de ICLEI — Governos Locais pela Sustentabilidade, Secretariado para América Latina e Caribe (LACS) e Centro de Estudos em Sustentabilidade da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, Serviço Federal. 2006. Disponível em: <http://www.cqgp.sp.gov.br/gt_licitacoes/publicacoes/Guia-de-compras-publicassustent%C3%A1veis.pdf>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm>. Acesso em: 10 set. 2015.

GASPARINI, Diogenes. **Direito Administrativo**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TENÓRIO, Fernando Guilherme; NASCIMENTO, Fabiano Christian Pucci do. **Responsabilidade social empresarial: teoria e prática**. 2. ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2006.

TRIGUEIRO, André. **Mundo Sustentável 2: novos rumos para um planeta em crise**. São Paulo: Globo, 2012.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na administração pública**. Disponível em: <http://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/5704/marco_legal_valente.pdf?sequence=1>. Acesso em: 12 set. 2015.

LIMA, Paulo Daniel Barreto. **Excelência em Gestão Pública**. Recife: Fórum Nacional de Qualidade, 2006.

CAPRA, F. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. 7 ed. São Paulo: Cultrix, 2002.

PENA, Rodolfo F. Alves. "Desenvolvimento sustentável"; *Brasil Escola*. Disponível em <<http://www.brasilecola.com/geografia/desenvolvimento-sustentavel.htm>>. Acesso em 15 de outubro de 2015.

BRASIL. Ministério da Administração e Reforma do Estado. **Plano Diretor da Reforma Administrativa no Aparelho do Estado**. Brasília: MARE, 1995.